



Data	Expediente CPL n.º
20/03/2023	000022/2023

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Administrativa e Financeira - DAF,

Trata-se de recurso administrativo interposto acerca do Pregão Eletrônico nº 115/2022 (Sigid n.º 86607-5/2022.DC), com vistas à aquisição de equipamento de mamografia digital, em que as licitantes participantes SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentaram recurso contra a decisão de declarar vencedora para o item do Pregão Eletrônico a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Em síntese, a licitante recorrente, SHIMADZU (documento “1- Recurso – SHIMADZU DO BRASIL” anexo no Sigid n.º [17283-9/2023.DC](#)), alega que a empresa declarada vencedora não atendeu:

- Distância foco receptor de imagem (SID) mínimo de 65 cm.
OFERTADO: Distância foco filme: 66cm, conforme indicado na página 04 da proposta apresentada.
- Rotação isocêntrica do braço em torno da mama.
OFERTADO: Braço em C motorizado isocêntrico
- Protetor facial.
- Sala de Mamografia Digital (DR): 3,68 x 3,01.

A empresa Konica (documento “1.1- Contrarrazão – KONICA MINOLTA HEALTHCARE” anexo no Sigid n.º [17283-9/2023.DC](#)), em sua contrarrazão apresentada alegou que:

a. A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE DISTÂNCIA FOCO RECEPTOR DE IMAGEM (SID) MÍNIMO 65CM

O órgão definiu como parâmetro mínimo necessário para a distância SID seria DE 65cm. Logo serão aceitos valores superiores a estes, e o valor ofertado foi de 66cm.

Assim, verifica-se e comprova-se que a oferta da Konica Minolta está em total conformidade ao solicitado em edital.

b. ROTAÇÃO ISOCÊNTRICA DO BRAÇO EM TORNO DA MAMA

Como a própria Recorrente afirma em seu recurso, a Konica Minolta ofertou claramente em sua proposta “Braço em C motorizado isocêntrico”. Tal informação está claramente informada na página 4/7 da proposta apresentada, não havendo nada mais que se questione sobre este ponto. Salienta-se que Manuais de usuário não tem por função conter cada termo e descrição exata existente nos diversos editais presentes no mercado, mas sim informar o funcionamento básico dos equipamentos. E se for observado o funcionamento descrito para o Braço C no Manual do Delicata DR, será observada a descrição exata de um movimento isocêntrico, que oferece precisão e economia de tempo no posicionamento do paciente, mantendo a relação mesa de objeto e a mama estável em altura durante todo o exame, sem a necessidade de reposicionamento do paciente. Desta forma é possível mudar as configurações de ângulo sem a necessidade de ajuste de altura do paciente à mesa de compressão e sem a necessidade de movimentar o paciente, proporcionando assim conforto ao paciente, segurança e mais agilidade ao operador. Ademais, caso haja alguma dúvida com relação a função existente em manual e claramente citada em Proposta, esta Recorrida se coloca à disposição para realização de diligências para que o órgão possa observar o funcionamento perfeito do equipamento ofertado.

c. PROTETOR FACIAL

Assim como a Recorrente afirma em seu Recurso, a Konica Minolta também considera o Protetor Facial como um item de extrema importância para segurança dos pacientes, evitando exposições desnecessárias. Tanto é assim que o item é padrão para todos os equipamentos! Não se trata de um acessório comercializado de forma opcional de acordo com as demandas, mas sim um item enviado independente do órgão solicitar ou não o mesmo. Na página 35 do Manual do Equipamento Delicata DR ofertado no processo em questão, pode-se observar a indicação número 4 da imagem, onde consta o protetor facial. Também na página 67 do Manual é possível observar a existência do Protetor.

d. TAMANHO DA SALA

Essa alegação é no mínimo irrisória! A Recorrente parte do princípio de que o “equipamento ofertado é relativamente grande” e, pior ainda, que “TALVEZ a área física não comporte a montagem do equipamento ofertado”. Ora, não apenas a Recorrente deixou de manifestar razão motivada de recurso como já apresentado na parte inicial deste documento, apresentando argumentos claramente protelatórios, como agora apresenta suposições descabidas, baseadas em meras divagações que sequer fazem sentido. Informa-se que quaisquer vendas de mamógrafos feitas pela Konica Minolta são cuidadosamente garantidas previamente por visita técnica, para garantir a integridade do ambiente onde o mamógrafo será instalado. Além do mais, será apresentado Site planning com toda orientação de instalação do equipamento, não havendo qualquer risco ou possibilidade de que não haja possibilidade de instalação do equipamento. Portanto, garante-se que a alegação apresentada é claramente mais uma tentativa frustrada de protelar a disputa do certame e não há nenhum motivo para que se considere. Pedimos, assim, que sejam desconsiderados os argumentos trazidos pela Recorrente e se mantenha a Konica Minolta como vencedora do item em questão.

Já a licitante recorrente, VMI TECNOLOGIAS (documento “2- Recurso – VMI TECNOLOGIAS e 2.1 – Email com imagens...” anexo no Sigid n.º [17283-9/2023.DC](#)), alega que a empresa declarada vencedora não atendeu:

- Software que contemple lupa;
- Conectividade DICOM (Print, Store, Query/Retrieve);
- Protetor facial;
- Estação de aquisição, console de operação: memória mínima 2GB de RAM, HD mínimo de 250GB, com capacidade de armazenar no mínimo 8000 imagens;
- Filtros do tipo Molibdênio e Ródio, com espessura mínima de 0,03mm e 0,025 respectivamente; e
- Dimensão necessária para fins de instalação do Delicata Dr (equipamento).

A empresa Konica (documento “2.1- Contrarrazão – KONICA MINOLTA HEALTHCARE” anexo no Sigid n.º [17283-9/2023.DC](#)) em sua contrarrazão, em resposta ao recurso apresentado pela licitante VMI alegou que:

a. Software que contemple lupa;

Primeiramente, a Recorrente alega que o Equipamento Delicata DR ofertado pela Konica Minolta não apresenta a função “lupa” em seu software. E cita que “procedeu a devida análise do Manual registrado na Anvisa”. Ora, ou falta capacidade técnica munida do devido conhecimento técnico para análise de equipamentos médicos hospitalares ou a recorrente se equivocou ao informar que procedeu a devida análise do Manual do Delicata DR! Pois, se houvesse realizado uma análise simples do Manual do equipamento, encontraria em sua página 16 a função “LENTE DE AMPLIAÇÃO”,

no quadro de ferramentas gráficas para manipular imagens.

b. Conectividade DICOM (Print, Store, Query/Retrieve);

Além disso, há total conformidade com DICOM 3.0 MG. Na página 32 também é possível verificar toda a especificação da funcionalidade DICOM.

c. Protetor facial; (Informação extraída da contrarrazão anterior).

Na página 35 do Manual do Equipamento Delicata DR ofertado no processo em questão, pode-se observar a indicação número 4 da imagem, onde consta o protetor facial. Também na página 67 do Manual é possível observar a existência do Protetor.

d. Estação de aquisição, console de operação: memória mínima 2GB de RAM, HD mínimo de 250GB, com capacidade de armazenar no mínimo 8000 imagens;

(...) na página 224 do Manual do Delicata DR é possível observar que os requisitos computacionais mínimos são: RAM de 16GB e SSD de 128 GB para Sistema Operacional, DMDAcquisition SW e DMDToolkit SW 1 TB SATA para armazenamento de imagens (~25.000 imagens). Sendo, portanto, muito superior ao solicitado em edital e não havendo qualquer motivo para que a Recorrente tenha apresentado tais alegações.

Observação: creditamos que houve um erro material na citação da página 224, pois a informação descrita consta na página 246.

e. Filtros do tipo Molibdênio e Ródio, com espessura mínima de 0,03mm e 0,025 respectivamente;

O edital foi totalmente explícito ao exigir “ânodo giratório de Molibdênio e Ródio OU Tungstênio” e “Filtros: Molibdênio e Ródio, com espessura mínima de 0,03mm e 0,025 respectivamente”. Qual a dificuldade no entendimento? Está clara a solicitação e o entendimento de que empresas que ofertarem ânodo de molibdênio e ródio (como a VMI) devem ofertar filtro de espessura mínima de 0,03mm e 0,025 respectivamente. Ao passo que outras empresas (como a Konica Minolta) estão passíveis a ofertarem ânodo de tungstênio e não há especificação de filtro. Dessa forma, estando previsto em edital, a Konica Minolta ofertou ânodo de Tungstênio. E tal informação pode ser observada nas páginas 4/7 e 5/7 de sua proposta. Pedese que as alegações absurdas e infundadas da VMI sejam totalmente desconsideradas, mais uma vez.

f. Dimensão necessária para fins de instalação do Delicata Dr (equipamento). (Informação extraída da contrarrazão anterior).

Informa-se que quaisquer vendas de mamógrafos feitas pela Konica Minolta são cuidadosamente garantidas previamente por visita técnica, para garantir a integridade do ambiente onde o mamógrafo será instalado. Além do mais, será apresentado Site planning com toda orientação de instalação do equipamento, não havendo qualquer risco ou possibilidade de que não haja possibilidade de instalação do equipamento.

Esclarecemos que o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8666/93 e 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Conforme *Expediente COCOMP-COMPRAS n.º 0330/2023* (Sigid n.º [17297-9/2023.DC](#)) submetemos à apreciação da Coordenação de Saude - Coosa, para manifestação quanto aos recursos interpostos pelos licitantes SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA e, teceu parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA (Sigid n.º [18492-6/2023.DC](#)), destacando-se:

(...)

Após análise das questões levantadas, informamos que a requerida SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA não assiste razão nas questões levantadas em seu recurso.

4.3. Assim, manteremos habilitada a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS como vencedora do certame.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, a Coosa teceu parecer conforme consta no Sigid n.º [18499-3/2023.DC](#), destacando-se:

(...)

Após análise das questões levantadas, informamos que a requerida VMI TECNOLOGIAS LTDA não assiste razão nas questões levantadas em seu recurso.

4.3. Assim, manteremos habilitada a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS como vencedora do certame.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação coaduna com o parecer opinativo proferido pela Coosa e entende pelo não conhecimento e procedência dos recursos apresentados pelos licitantes SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA, submetendo à apreciação desta Direção Administrativa e Financeira - DAF e, posterior envio à autoridade competente para a devida ratificação.



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 20/03/2023 14:44:52**
EM8a+5CkTTErfwo55NlucUzLCnsP1QScTeZ3VshqinQ5W91lsBXAf7L5bTcFA6o4uxeyV5ABGgXi3qq8K9C5mpmlNly+a7QcOglmEm8v+mvQp13f



Documento assinado usando **senha**, por: **Jean Alves Colares**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 20/03/2023 14:48:31**
XLkcpBEwW27IJR9R6emOkkcBXwJ6OcfjwpllhYBeuJCChsLU3haGsa5N3w1I1TdGVmZQf0nf2PPeDoxb70ShdYH+yDOPpi/Gi847Uf0/HfTmgDOgl



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 20/03/2023 14:48:46**
GuuL2bEuR1dIA1ttm2engmd5yyti/iff0toFJ15/+2mysXRDj8pTWC3dRXs5v3nTPGbxprcLDpreJ49u1Np+6X2fh1zu+L1RjfYU/gJZ1+2Dc9hANjST+2N



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=20719-5/2023.DC



Data 27/03/2023	Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º 000191/2023
---------------------------	---

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de solicitação da Direção Administrativa e Financeira – DAF para análise dos recursos apresentados pelas empresas Shimadzu do Brasil Comercio LTDA e VMI Tecnologias LTDA. em face da decisão que declarou a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 115/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamento de mamografia digital.

Em suma, as recorrentes alegam que a empresa declarada vencedora não atendeu a diversos parâmetros técnicos exigidos no instrumento convocatório, tais como: distância foco receptor de imagem (SID) mínimo de 65 cm; rotação isocêntrica do braço em torno da mama; protetor facial; tamanho da sala de Mamografia Digital (DR); software que contemple lupa; conectividade DICOM (Print, Store, Query/Retrieve); estação de aquisição, console de operação: memória mínima 2GB de RAM, HD mínimo de 250GB, com capacidade de armazenar no mínimo 8000 imagens; filtros do tipo Molibdênio e Ródio, com espessura mínima de 0,03mm e 0,025 respectivamente; e dimensão necessária para fins de instalação do Delicata Dr (equipamento).

Nas contrarrazões, a recorrida rebate todos os pontos dos recursos, demonstrando que todas as informações impugnadas estão previstas no Manual do Equipamento Delicata DR e, portanto, requer a improcedência dos recursos e a manutenção da decisão que a sagrou vencedora do certame licitatório.

A DPS, analisou todos os questionamentos apresentados nos recursos e manifestou que a empresa recorrida comprovou as exigências previstas no edital e, portanto, não assiste razão os argumentos apresentados pelas recorrentes e deve ser mantida habilitada a empresa vencedora.

A CPL corroborou com o Parecer da DPS-Apoio/Contratações e se manifestou pelo não conhecimento e provimento dos recursos apresentados pelos licitantes, encaminhando à Direção Administrativa e Financeira - DAF para apreciação e posterior envio à autoridade competente para a ratificação da decisão, conforme Expediente CPL nº 22/2023.

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, conforme informação constantes nos autos, a empresa vencedora, ora recorrida, demonstrou que consta especificado na documentação apresentada, especialmente, no Manual do Equipamento Delicata DR, todos os questionamentos técnicos indagados nos recursos administrativos. Portanto, esta empresa cumpriu fielmente as exigências previstas no instrumento editalício.

Pela análise documental do presente processo, esta ASSEDR opina pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas Shimadzu do Brasil Comercio LTDA e VMI Tecnologias LTDA., mantendo a decisão que sagrou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos LTDA.

Nesse sentido, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto ao não provimento dos recursos interpostos, mantendo vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos LTDA., nos termos do art. 23 da Resolução nº 1.252/2012, que prevê o julgamento de recurso pela Autoridade Competente.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR II**, lotação: **ASSEDR** em **27/03/2023 17:31:06**
i32Iv/8SjjhnKttoid7symYwUbyeFNjvEZKr0R4zBmZYTst+/s0ae3rmqP25SAjFYzDhGHCaL7QWk80ISipXBWH1OIPLnOnpeWxMSTJGJDPSXZX51Y



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **04/04/2023**
hbLjF6BQ8T6BkxFuuFmeqjKPIJGv6QJ8au+9Ww6W0bPkkAcITEIvRRWissl6/CiCvvhhd35ciUrgKGO+L07AHKlgKVEEgtNrMrhtp91mRETH6



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=23181-9/2023.DC